



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

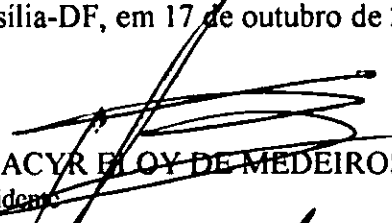
PROCESSO Nº : 13133.000365/95-97
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.373
RECURSO Nº : 121.013
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. LANÇAMENTO. Após o lançamento tributário, eventual erro de fato na declaração do imposto deve ser questionado nos termos do art. 145, inciso I, do CTN. Não se aplica, ao presente feito, o disposto no § 1º, do art. 147, do referido diploma.
RECURSO PROVIDO.

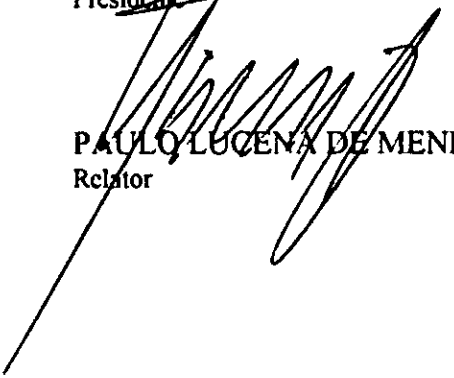
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR BLOY DE MEDEIROS
Presidente

30 MAR 2001


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.013
ACÓRDÃO Nº : 301-29.373
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o lançamento do ITR – Exercício 1994, argumentando que houve erro no preenchimento da declaração, razão pela qual o valor da terra nua (VTN) foi indicado em um montante elevado (659.050,96 UFIRs) e não condizente com a realidade.

Com o intuito de comprovar o alegado, foi anexada uma declaração da Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO, que aponta o VTN como sendo de 45.058,65 UFIRs, pelo que foi requerida a retificação do lançamento tributário, em conformidade com o novo valor indicado.

A impugnação foi considerada tempestiva em face do disposto nos AD(N) nº 30/95 e IN/SRF nº 27/95, mas foi indeferida, visto que se entendeu tratar de pedido de retificação extemporâneo, que viola frontalmente as disposições do Código Tributário Nacional. A ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – EXERCÍCIO 1994. Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66. Impugnação Indeferida.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados e destaca, em particular, que a IN/SRF nº 27/95 prorrogou o prazo para impugnar o lançamento e que o formulário do ITR referente ao Exercício 1994 não dispõe de campo específico para se efetuar a necessária retificação, ao contrário do que ocorria com o formulário relativo ao Exercício 1992. Por conseguinte, qualquer retificação redundaria na existência de duplicidade de declarações.

Não há contra-razões, em face do valor em discussão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.013
ACÓRDÃO Nº : 301-29.373

VOTO

Recebo o recurso de fls., visto que o mesmo é tempestivo e atende às demais formalidades legalmente exigidas.

De início, verifica-se que a decisão monocrática julgou procedente o lançamento tributário, por entender que era impossível a retificação do mesmo, em face do disposto no art. 147, § 1º, do CTN. Referida orientação, deve-se ressaltar, foi inúmeras vezes adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, como ilustram os seguintes julgados:

ITR - LANÇAMENTO - A retificação de dados cadastrais apurados de acordo com declaração de responsabilidade do contribuinte só produzirá efeito, para reduzir ou excluir tributo, se apresentada antes da notificação do lançamento impugnado (CTN, artigo nº 147, § 1º). Recurso não provido. (Relator: Sebastião Borges Taquary, Acórdão nº 202-00684, data da sessão: 17/09/85).

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (CTN, artigo nº 147, § 1º). Recurso não provido. (Relator: Lino de Azevedo Mesquita, Acórdão nº 201-63187, data da Sessão: 29/01/85).

Também se observa, na esfera judicial, a existência de posicionamentos semelhantes (v.g. TRF - 1ª Região, Processo 93.01.30044-3/PA, Rel. Juiz Hilton Queiroz; TRF - 3ª Região, Processo 89.03.007440-8/SP, Rel. Juiz Oliveira Lima; TRF - 5ª Região, Processo 91.00.510281-4/CE, Rel. Juiz Araken Mariz e STJ, RESp 9745, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No meu entender, entretanto, desde que sejam observados os limites legais e haja erro evidente, a alteração da exigência tributária não só é possível, como desejável.

O lançamento tributário, como é sabido, não é insuscetível de reexame.

No que tange ao erro de direito, esclarece ALIOMAR BALEEIRO,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.013
ACÓRDÃO Nº : 301-29.373

com a clareza habitual, que este “pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago” (Direito Tributário Brasileiro, Forense, p. 512).

Já no que tange ao erro de fato, faz-se oportuna a transcrição do pensamento de MIZABEL DERZI:

“Após a notificação do lançamento, não há que se falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembro Souto Maior Borges, que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao § 1º, do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade” (Comentários ao Código Tributário Nacional, obra coletiva, Forense, p. 389).

Como se constata pela leitura da lição do insigne jurista, o que o § 1º, do art. 147, do CTN impede é a *retificação* do lançamento, posto que, após a efetivação deste, eventuais divergências entre o Erário e os contribuintes somente podem ser dirimidas no âmbito do processo administrativo fiscal, com a interposição da necessária *impugnação*, tal como prescreve o próprio diploma (art. 145, inciso I). Referido preceito, à evidência, não tem por escopo tornar imutável e perene o lançamento tributário, mesmo porque, tal diretiva esbarraria no “direito de petição aos órgãos públicos” e no “devido processo legal”, ambos contemplados na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, ‘a’ e LIV).

Como bem assevera LUCIANO AMARO, ao tratar do § 1º do art. 147, “o preceito legal não significa que, *após a notificação* do lançamento, o declarante tenha de sofrer as consequências do seu erro na indicação dos fatos, e conformar-se em pagar o tributo indevido. O problema é que, após a notificação, a ‘retificação’ a ser requerida não será mais da *declaração*, mas sim do lançamento (mediante a impugnação a que se refere o CTN, art. 145, I)” (Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, p. 337).

No mesmo sentido, a posição de VITORIO e MARIA EUGÊNIA CASSONE, *verbis*: “Observe-se que o art. 147 trata da retificação, a qual deve ser requerida à autoridade administrativa competente (aquela que jurisdiciona o sujeito passivo) *antes* de notificado o lançamento. Isto porque, após expedida a Notificação, cabe impugnar esta, e não será hipótese de retificação” (Processo Tributário – Teoria e Prática, Atlas, p. 25).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.013
ACÓRDÃO Nº : 301-29.373

E, ainda, a lição de MARIA DE FÁTIMA CARTAXO: "Enquanto o lançamento visa a formalizar e determinar o crédito tributário, a impugnação visa ao reexame e controle da legalidade daquele ato, mediante a emissão de outro lançamento, sua revisão ou cancelamento" (Processo Administrativo – Aspectos Atuais, obra coletiva, Cultural Paulista, p. 473).

De se destacar, por oportuno, que algumas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes posicionaram-se claramente nessa direção. Constate-se:

ITR - IMPUGNAÇÃO - O ato de impugnar o lançamento manifesta-se pelo conteúdo do pedido e de sua conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 145, do CTN. A forma imprópria de formalização não desnatura sua natureza nem permite confundí-lo com a retificação prevista no parágrafo 1º, do artigo 147, do mesmo código. Recurso provido. (Relator: Louriederdes Fiuza dos Santos, Acórdão nº 201-61792, data da Sessão: 15/09/83).

ITR - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - Após notificado do lançamento, o sujeito passivo só poderá objetivar sua alteração por decisão administrativa. Não é o caso de revisão de ofício (artigo 149 e incisos, do CTN) ou retificação de ofício por erro manifesto (artigo 147, parágrafo 2º, do CTN). Aplica-se ao caso o disposto nos artigos 145, incisos I e II, do CTN. Deve ser apreciado o pleito do sujeito passivo como matéria de prova, eis que se funda em alegação de erro de fato. Recurso provido. (Relator: José Cabral Garofano, Acórdão nº 202-07689, data da Sessão: 26/04/95).

Assim sendo, e visto que foi interposta impugnação ao lançamento tributário, entendo que, ao contrário do que restou inicialmente decidido, o § 1º, do art. 147, do CTN não se aplica ao presente feito.

Com relação especificamente à redução do VTN, verifica-se, inicialmente, que o Poder Judiciário tem reconhecido, de forma majoritária, até o momento, a constitucionalidade da fixação do Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, para fins de cálculo do ITR, por mera norma complementar. Neste sentido, as decisões proferidas a respeito da IN/SRF nº 16/95 (v.g. TRF – 3ª Região, Processos nº 96.03.057685-9/SP e 97.03.062301-8/SP), como também da IN/SRF nº 42/96 (v.g. TRF – 1ª Região, Processos nº 98.01.00.08844-4/MG e 98.01.00.30976-1/MG).

No caso concreto, como a declaração apresentada pela Prefeitura Municipal é superior ao Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm por hectare previsto na

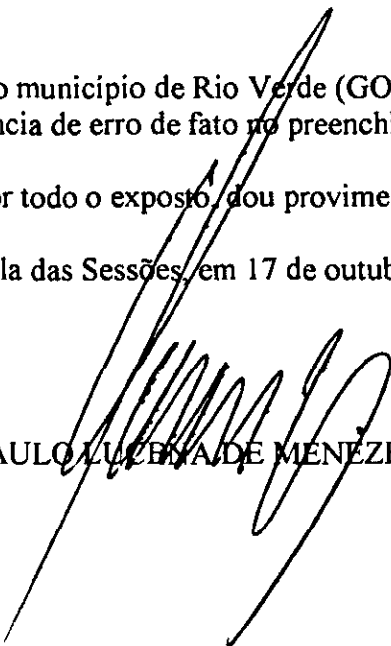
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.013
ACÓRDÃO Nº : 301-29.373

IN/SRF 16/95 para o município de Rio Verde (GO), entendo que esta é suficiente para demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

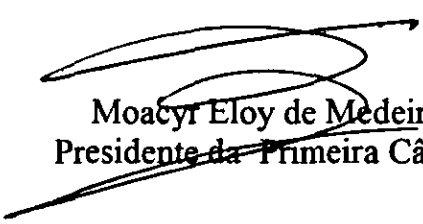
Processo nº:13133.000365/ 95-97
Recurso nº :121.013

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.373.

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional